

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O comando-geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, precisa ser atualizado em diversos de seus dispositivos.

Existe um, porém, cuja atualização é urgente e imprescindível. Trata-se da forma como os Comandantes-Gerais dessas corporações são escolhidos.

Isso se dá, porque tais instituições estão, na conjuntura atual, muito expostas aos ditames políticos dos Governadores. Se é verdade que os militares estaduais são diretamente subordinados aos respectivos Chefes do Executivo, também é verdade que ingerências políticas indevidas na escolha dos chefes dessas corporações têm afetado sobremaneira a sua efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública.

Nesse passo, de um lado, acreditamos que o estabelecimento de lista tríplice seja medida de equilíbrio no contexto dessa seleção. Isso, porque não se retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado seu para o exercício de cargo de extrema relevância, ao mesmo tempo em que se privilegia o mérito no seio dessas corporações.

Pode-se afirmar isso, vez que somente comporão a mencionada lista Coronéis extremamente selecionados e experimentados, líderes mesmo, alçados a essa situação por seus méritos próprios e não por critérios exclusivamente políticos.

De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações, especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública de nosso País.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas em Fortaleza em encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares.

ANERMB – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança,

ASPRAMECE – Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará, **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Diante do exposto, solicito apoio aos demais Pares, no intuito de que essa proposição venha a se tornar norma jurídica a aperfeiçoar o ordenamento pátrio, no mais breve prazo possível.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE